



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070905-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que são agravantes ANTONIO GONÇALVES e ORTGON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070905-25.2025.8.26.0000 - Comarca de Agudos

Agravantes: Antonio Gonçalves e Ortgon Transportes Rodoviaros Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Antonio Marcos Ortelan

Voto nº 65.947

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Antônio Gonçalves e Ortgon Transportes Rodoviários Ltda. contra decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente em execução fiscal. A parte agravante sustenta que o prazo de prescrição intercorrente de cinco anos teria se consumado sem a citação válida da executada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a alegada inércia do credor e a validade da citação por edital. III. Razões de Decidir: A prescrição intercorrente requer inércia do credor por cinco anos, o que não se verificou no caso, pois houve diligências contínuas para localização da executada. O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão da execução após arquivamento, o que não ocorreu, impedindo a contagem do prazo prescricional. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Gonçalves e Ortgon Transportes Rodoviários Ltda. em face da decisão proferida em execução fiscal que afastou a alegação de prescrição intercorrente.

De acordo com suas razões de recurso, afirmou que a demanda executória foi distribuída em 18/10/2016, sendo que a primeira tentativa de citação frustrada retornou em 01/12/2016; o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, previsto no artigo 40 da Lei 6.830/1980 iniciou em 07/12/2016, quando foi documentada a não localização da pessoa jurídica executada. Terminou, então em 06/12/2017. No dia seguinte, 07/12/2017, iniciou o prazo de prescrição intercorrente, de cinco anos, findo em 06/12/2022 sem que a executada houvesse sido citada; a decisão agravada não abordou profundamente a questão da prescrição intercorrente por entender que a citação por edital que foi realizada no primeiro momento, deveria ser considerada válida e por isso não ocorreu a prescrição; há que se esclarecer que o mero comparecimento nos autos requerendo a realização de pesquisas de endereços e de bens em nome da Executada não é apto a interromper o curso da prescrição intercorrente; redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios administradores só seria válido se ainda houvesse tempo hábil para que a Agravada realizasse o pedido, porém, sequer conseguiu realizar novas diligências para uma citação válida da empresa antes da ocorrência da prescrição intercorrente.

Requeru o efeito suspensivo da decisão e, ao final, sua modificação.

II. O efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente.

O recurso não prospera.

Como se sabe, a prescrição intercorrente somente ocorre quando há inércia por parte do credor durante o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Logo, não basta o simples decurso do prazo entre a propositura da demanda e a citação do devedor, ou entre esta e eventual penhora.

A partir da máxima de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” e de “vedação ao comportamento contraditório”; deve-se reconhecer que o prazo de prescrição não decorreu. Portanto, afasta-se a prescrição intercorrente sob esse fundamento.

Após a propositura da demanda, foram realizadas inúmeras diligências na tentativa de localizar a empresa, sendo que, após inúmeras tentativas frustradas, foram inclusos os sócios da

empresa no polo passivo da lide.

Como se vê, em momento algum a Fazenda do Estado ficou-se inerte para satisfazer seu crédito. Não por acaso, ressalta-se o fato de que em nenhum momento os autos foram arquivados por desídia do credor.

A par de tal circunstância, por si só suficientemente impeditiva da aplicação da prescrição intercorrente; o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prescreve expressamente que o juiz suspenderá o curso da execução **após** o arquivamento dos autos e somente então começará a contagem do prazo prescricional; situação inexistente nos autos.

Nesse compasso, reforça-se a não incidência de prescrição intercorrente, devendo os autos continuarem no juízo de origem para prosseguimento da execução fiscal.

Nesses termos, conclui-se que agiu acertadamente o juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não há razões para a reforma da decisão monocrática, a qual deve ser mantida indene, pelos seus próprios fundamentos.

Daí o porquê, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGALHÃES COELHO

Relator